## **SENTENÇA**

Processo n°: **0006501-28.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

**Fazer** 

Requerente: **Hélio Anderson Caetano da Silva** 

Requerido: ADRIANO ANTONIO PEREIRA GOMES e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

O réu Sandro é revel.

Citado regularmente ele deixou de comparecer à audiência designada, de modo que se aplicam as consequências previstas no art. 20 da Lei n° 9.099/95. Igualmente concedido prazo para oferecer contestação, permaneceu silente (fl. 44).

O autor ainda desistiu da ação em face de

Adriano Antonio Pereira.

Prospera portanto a pretensão deduzida em face

do réu Sandro Ubaldo Canaveis.

Isto posto:

a) Homologo a desistência requerida em face de Adriano Antonio Pereiro e julgo extinto o feito em relação a ele nos termos do art. 485,

VIII do CPC, anotando-se.

b) JULGO **PROCEDENTE** a ação para condenar o réu Sandro Ubaldo Pereira a proceder à transferência para o seu nome da motocicleta YAMAHA YBR 125E, FABRICAÇÃO 2002, RENAVAM 00785544348,

CHASSI 9C6KE010020054093, PLACAS DGR-2742, no prazo de dez dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado, implementando nesse mesmo prazo o pagamento das dívidas atinentes ao veículo de IPVA, DPVAT e licenciamento vencidas do exercício de 2015/2016.

Intime-se o réu pessoalmente para cumprimento imediato da obrigação de fazer que lhe foi imposta (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pelo réu da obrigação deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para ele.

Se tal suceder, e comprovado que as dívidas permaneceram em nome do autor, fica desde já o réu condenado a pagar ao autor a quantia relativa às dívidas atinentes ao veículo de IPVA, DPVAT e licenciamento vencidas a partir do exercício de 2015/2016.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. P.I.

São Carlos, 14 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA